



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

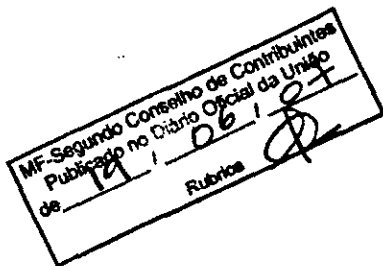
Brasília, 23 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. LEI Nº 9.363/96. GLOSA PROCEDENTE.

Os direitos à apuração, ao aproveitamento e transferência do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96 - que devem ser interpretados nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance (cf. art. 111, inciso I, do CTN) -, pertencem exclusivamente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às *trading companies*, bem como às suas filiais, como um incentivo às exportações, mediante a desoneração e recuperação do valor do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de produtos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) agregados no processo produtivo dos bens destinados à exportação. Por não se inserirem na conceituação legal dessas empresas ou de filial destas, as cooperativas não fazem jus ao crédito presumido ou à sua transferência, legalmente outorgados com exclusividade àquelas empresas.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. LEI Nº 9.363/96. GLOSA PROCEDENTE. IPI DECORRENTE DEVIDO.

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas para a sua escrituração e, anulado o crédito no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, o imposto a recolher é o resultante do cálculo relativo ao período de apuração a que se referir, deduzidos os créditos do mesmo período, sendo que, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 06

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0147502

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o Dr. José Ricardo da Silva, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

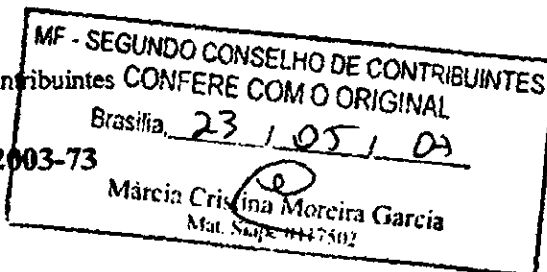
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/220, vol. II) contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.247, de 01/10/2003, constante de fls. 174/180, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração IPI de fls. 108/116 (vol. I) no valor total de R\$ 672.261,82 (IPI: R\$ 249.568,96; multa de 75%: R\$ 187.176,63; e juros: R\$ 235.516,23), notificado pessoalmente em 30/04/2003 (fl. 113), que acusa a ora recorrente de falta de recolhimento do IPI em decorrência de crédito presumido indevido do imposto nos valores transferidos pela matriz no período de 10/01/98 a 31/08/98, tendo em vista que *"o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal"*, sendo certo que *"com a glosa de tais créditos, os saldos resultantes foram devedores em todos os decêndios"*, donde decorre que *"os valores a tributar são os mesmos das notas fiscais de transferência dos créditos"*, tudo conforme descrito no Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos de fls. 104/106. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 29, inciso II, 54, 59, 62, 107, inciso II, e 112, inciso IV, do RIPI/82 (Decreto nº 87.891/82), arts. 1º a 6º da Lei nº 9.363/96, 32, inciso II, 109, 114, *caput*, parágrafo único, 117, 164, parágrafo único, 165, 166, 167, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), e exigíveis os juros à taxa Selic previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multa de ofício de 75% capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Esclarece ainda a d. Fiscalização que o presente procedimento fiscal teve origem em anterior procedimento fiscal no valor de R\$ 12.841.486,44, voltado contra o estabelecimento matriz da ora recorrente, que foi anulado *ab initio* por ilegitimidade passiva (fls. 11/14 - Processo nº 13807.000960/99-40 - DRJ em São Paulo), através de anterior decisão unânime desta Colenda Câmara (fls. 90/101 - 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 03/12/2002, rel. Cons. José Roberto Vieira), exarada aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (Lei nº 9.363/96) - DESTINATÁRIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É QUEM EFETIVAMENTE UTILIZOU O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO - A apuração, o registro e a eventual transferência do crédito presumido indevido constituem infrações apenas formais, ao passo que a utilização efetiva do crédito, seja pela dedução do IPI devido em sua conta-corrente, seja pelo ressarcimento em moeda, esta constitui uma infração substancial, e contra quem a praticou é que se deve dirigir o respectivo Lançamento de Ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO É CAUSA DE NULIDADE PROCESSUAL - O erro na identificação do sujeito passivo torna o lançamento nulo, pelo vício da ilegalidade (Lei nº 9.784/99, artigos 69 e 53; CTN, artigo 142).

Processo anulado *ab initio*.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/05/03 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Susepe 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 174/180, exarada, pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ora recorrida, houve por bem julgar procedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito à apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à empresa cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outro ente cooperado.

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 195/220) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direito para Arrolamento (fls. 221/225), a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, que, "no intuito de manter a qualquer custo o lançamento impugnado", teria apresentado "nova imputação à autuada, a qual não constou da peça acusatória", introduzindo "nova questão", consubstanciada na "possibilidade de apuração do crédito presumido centralizadamente", o que violaria o princípio da tipicidade cerrada da lei, ao disposto nos arts. 142 do CTN e 18 da Lei nº 8.748/93, e incorreria em "desvio de poder", eis que o Delegado da DRF de julgamento somente deteria competência de "autoridade julgadora"; b) a nulidade do auto de infração vestibular por violação ao inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que a disposição legal indicada como "infringida" - art. 164, parágrafo único, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que reproduz disposição da Lei nº 9.532, de 1997 - não se aplicaria ao caso, eis que "o crédito presumido do IPI a que se reporta o dispositivo citado no AINF, acima reproduzido, tem por finalidade compensar os produtores, dos estados e regiões que identifica, e aos quais, exclusivamente, aproveita o referido crédito, pela diferença do custo da cana-de-açúcar em relação a outras regiões do País"; c) quanto ao mérito, defende a existência do direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.393/96, conjugando, "para tanto, (...), não apenas os atos normativos [(PN/CST 77/76 e 66/86)], Decisão da PGFN [(Parecer PGFN/CAT 1001/92)], Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes abordados na Impugnação, e, posteriormente a estes, a mencionada resposta dada pela SRRF - 8ª RF, à consulta de interesse da Copersucar, envolvendo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - matéria agora objeto do art. 20 da MP nº 135/2003 [(Consulta SRF/8ª RF 190 de 20/08/02)], (...) - e, por último, a decisão prolatada pela Coordenação Geral de Tributação, materializada na Nota Cosit nº 234, de 2003, considerada na Decisão, onde, **DECLARADAMENTE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO PARA O COOPERADO, POIS ESTE É O PRODUTOR E EXPORTADOR**".

É o relatório.

gfm

Adly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/01/04

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73

Recurso nº : 127.526

Acórdão nº : 201-79.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, entendo que improcede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois, ao contrário do que aduz a recorrente, a referida decisão em nenhum momento inovou ou alterou os termos da motivação fática e jurídica do lançamento original que foi integralmente mantida, limitando-se apenas a elencar referências *obiter dicta*, antes do exaurimento da prestação jurisdicional, para a manutenção do referido lançamento. Releva notar que a Decisão da PGFN (Parecer PGFN/CAT nº 1.001/92) e a Nota Cosit nº 234, de 2003, invocadas pela ora recorrente e analisadas pela r. decisão recorrida, seriam manifestamente inaplicáveis ao caso concreto, seja porque editadas muito posteriormente ao período excogitado no lançamento (10/01/98 a 31/08/98 - cf. art. 144 do CTN), seja ainda porque não poderiam ampliar ou restringir os termos da Lei nº 9.363/96, para alterar a concessão do crédito presumido de IPI legalmente outorgada (cf. arts. 96, 99 e 100 do CTN).

Da mesma forma, entendo que improcede a serôdia alegação de nulidade do lançamento original, por suposta impertinência de capitulação da infração não argüida por ocasião da impugnação, que, portanto, acha-se preclusa, nos expressos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF, com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da jurisprudência deste Egrégio Conselho, que, reiteradamente, entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância *a quo* (cf. Acórdão nº 202-15.690 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 122.963, Processo nº 13051.000127/99-24, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/2004).

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

De fato, expressamente dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (DOU de 17/12/1996), que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (O percentual referido neste parágrafo fica alterado

Flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23.10.10 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Dos preceitos expostos não resta dúvida que o crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363/96, foi outorgado exclusivamente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às empresas comerciais exportadoras (*trading companies* - cf. art. 1º e parágrafo único), como um incentivo às exportações, através da desoneração e recuperação do valor do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de produtos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) agregados no processo produtivo dos bens destinados à exportação.

Dos mesmos preceitos verifica-se que, não obstante autorizasse que a apuração dos referidos créditos presumidos pudesse se fazer de forma centralizada (no caso de empresas com mais de um estabelecimento produtor exportador - cf. § 2º do art. 2º da Lei nº 9.363/96 e art. 166, § 3º, do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98), a lei somente autorizou a transferência do crédito presumido para os estabelecimentos daquelas empresas especificadas (produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e *trading companies* - cf. § 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/96 e art. 167 do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98) para fins de compensação com o IPI, sendo que, nas hipóteses de não ocorrência das exportações (cf. § 4º do art. 2º) ou de ocorrência de revenda no mercado interno (cf. § 6º do art. 2º), a comercial exportadora fica obrigada ao pagamento, não só da

gall



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mai. Sape 011/20022º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13888.000723/2003-73

Recurso nº : 127.526

Acórdão nº : 201-79.712

contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, nem só do valor correspondente ao crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora (cf. § 4º do art. 2º), como ainda do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre o valor de revenda (cf. § 6º do art. 2º).

Em suma, como já assentou o Egrégio STJ, “o motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e Cofins, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271), sendo certo que “o benefício outorgado (...) pela Lei nº 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Assim, já por não se inserir na conceituação legal de “empresa produtora”, “exportadora” e *trading company*, nem poder ser conceituada como filial de qualquer destas empresas, a Cooperativa centralizada de vendas jamais poderia fazer jus ao crédito presumido legalmente outorgado com exclusividade àquelas empresas, e cuja transferência somente foi autorizada aos estabelecimentos filiais daquelas empresas especificadas (produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e *trading companies* - cf. § 3º do art. 2º), pois, como toda exceção à regra geral de incidência, o referido incentivo somente deve ser interpretado “nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance.” (cf. art. 111, inciso I, do CTN; cf. tb. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 529.577-RS, REg. nº 2003/0046614-0, em sessão de 15/02/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 14/03/2005, pág. 201).

Se não bastasse, também já assentou o Egrégio STJ que “a doutrina (...) é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AGREsp nº 748.531-PR, Reg. nº 200500749010, em sessão de 11/10/2005, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 24/10/2005, pág. 212); razões pelas quais “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade”, vez que “o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados” inexistindo “portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva” para a incidência do PIS e da Cofins (cf. Acórdão da 1ª turma do STJ no AGREsp nº 749.345-RS, Reg. nº 200500779870, em sessão de 28/06/2005, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 08/08/2005, pág. 209).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 04
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117302

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem unisonamente proclamado que as cooperativas centralizadora de vendas não têm direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, exclusivamente deferido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às *trading companies*, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Considerando que o lançamento está motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-78.165 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 124.718, Processo nº 13807.008605/00-05, rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 26/01/2005, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR)

"IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.308 da 2ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 120.249, Processo nº 13856.000111/2001-96, rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 01/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR)

"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada.

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.354 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.557, Processo nº 10855.000781/00-72, rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/05/04 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stape 0447592
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada. IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.331 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 120.248, Processo nº 13856.000112/2001-31, rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERUCAR)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. O provimento de recurso voluntário que cancelou o auto de infração lavrado contra a matriz tornou singular a exigência dirigida contra a filial, contida neste processo. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-77.710, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 116.949, Processo nº 13808.001070/99-36, rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso, em sessão de 06/07/2004, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERUCAR)

"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada. IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.328 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.312, Processo nº 10855.000780/00-18, rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERUCAR)

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à empresa cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outro ente cooperado. MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Estando o lançamento motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 03
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000723/2003-73
Recurso nº : 127.526
Acórdão nº : 201-79.712

(...) *Recurso negado.* (cf. Acórdão nº 201-78.451 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 125.143, Processo nº 13856.000265/2002-69, rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 14/06/2005, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR)

No caso concreto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não se discute propriamente que a obrigação de escriturar os créditos fiscais consubstancia obrigação acessória (§ 2º do art. 113 do CTN), imposta ao contribuinte para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal (§ 1º do art. 113 do CTN), que é a obrigação de pagar o imposto, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado; o que se discute é exatamente a falta de recolhimento do IPI (descumprimento de obrigação principal), em decorrência do cômputo de "créditos presumidos" daquele imposto, cujos valores foram indevidamente transferidos da matriz da recorrente e por esta última registrados no período de 10/01/98 a 31/08/98, eis que, consoante esclarece a d. Fiscalização com minúcia didática, *"o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal"* e, *"com a glosa de tais créditos, os saldos resultantes foram devedores em todos os decêndios"*, donde decorre que *"os valores a tributar são os mesmos das notas fiscais de transferência dos créditos"* (cf. TVCE de fls. 104/106).

Nessa ordem de idéias, como é curial, *"o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração"* (art. 178, § 2º, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98), e, uma vez anulado ou desconsiderado o crédito *"no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação"*, o imposto a recolher é o resultante do cálculo *"relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período"* (art. 183, inciso IV, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98), sendo certo que, *"se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso"* (art. 174, §§ 3º e 4º, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98).

Assim, concessa vênia, não vislumbro as alegadas objeções ao lançamento e à decisão recorrida levantadas no recurso, merecendo ambos subsistir, por se mostrarem conformes com a lei e com as indiscrepantes jurisprudências administrativa e judicial, ora colacionadas.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 195/220, vol. II) para manter a r. Decisão de fls. 174/180, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que se conformam com a jurisprudência desde Egrégio Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA